



Número: **1015135-69.2025.8.11.0004**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **JUIZADOS ESPECIAIS DE BARRA DO GARÇAS**

Última distribuição : **13/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Revogação/Concessão de Licença Ambiental**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ADALCINO LEMES DE CARVALHO (AUTOR(A))	
CLEAN MASTER AMBIENTAL LTDA (REU)	JAQUELINE DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE PONTAL DO ARAGUAIA (REU)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTANTE)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
220456817	21/01/2026 08:52	Concedida a Antecipação de tutela	Decisão	Decisão



DECISÃO

PROCESSO: 1015135-69.2025.8.11.0004

AUTOR(ES): ADALCINO LEMES DE CARVALHO

RÉU(S): MUNICIPIO DE PONTAL DO ARAGUAIA e outros

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ADALCINO LEMES DE CARVALHO em face do MUNICÍPIO DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT e CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA, visando a suspensão da licença ambiental e paralisação das obras de implantação de aterro sanitário localizado na Rodovia MT-100, KM 20, no município de Pontal do Araguaia-MT.

Em síntese, alega o autor que o empreendimento está sendo implementado em área ambientalmente inadequada, com proximidade indevida de corpos hídricos, áreas de preservação permanente e moradias rurais, em desacordo com normas técnicas e ambientais vigentes. Sustenta que não houve audiência pública ou consulta prévia aos proprietários vizinhos, e que o aterro, projetado para receber resíduos de 9 municípios (aproximadamente 100 toneladas diárias), representa risco de contaminação de recursos hídricos que abastecem mais de 30 famílias em um raio de 3 km.

Instruiu a inicial com documentos, destacando-se laudo técnico elaborado por engenheiro florestal (CREA-MT 022622), que conclui pela inadequação técnica da área para instalação do aterro sanitário, apontando que 36,36% da área sofre interferência direta de corpos hídricos e APPs, e 45,75% encontram-se dentro do raio de 500 metros de moradias permanentes.

É o necessário. Decido.



1. FUNDAMENTAÇÃO

O deferimento de tutela provisória de urgência demanda a presença simultânea dos requisitos estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), além da reversibilidade dos efeitos da decisão (§3º).

1.1. *Da legitimidade ativa e adequação da via eleita*

Preliminarmente, verifico que o autor comprovou sua condição de eleitor, conforme título eleitoral juntado aos autos, atendendo ao requisito do art. 5º, LXXIII da Constituição Federal e art. 1º da Lei 4.717/65 para propositura da ação popular.

A ação popular constitui instrumento constitucional adequado para questionar atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa e ao meio ambiente, como é o caso dos autos, em que se alega potencial dano ambiental decorrente de licenciamento supostamente irregular.

1.2. *Do litisconsórcio passivo necessário*

O artigo 6º da Lei nº 4.717/65 estabelece que a ação popular será proposta contra:

- As pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º;
- As autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão;
- Os beneficiários diretos do mesmo.

Senão vejamos:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.



No caso em apreço, a licença ambiental foi concedida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, devendo figurar, portanto, no polo passivo o Estado de Mato Grosso.

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS E AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELOS ATOS. Ação popular que hostiliza procedimentos licitatórios e sequenciais contratos administrativos. Sentença de parcial procedência. Apelo de dois dos três réus. Ação ajuizada somente em face das pessoas jurídicas responsáveis pelos atos e contratos. Art. 6º da Lei nº 4.717/1965. **Hipótese de litisconsórcio necessário entre as pessoas jurídicas, partes nos contratos administrativos contrastados, e os agentes públicos** "que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo". Litisconsórcio necessário resultante de lei (CPC, art. 114) que, mesmo não unitário, induz nulidade da r. sentença por sua inobservância na origem (CPC, art. 115, parágrafo único). Precedentes do eg. TJSP e do col. STJ. Nulidade reconhecida, prejudicadas as demais teses postas em exame, tornando os autos à origem para a necessária ampliação subjetiva da lide. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU ETAA PROVIDO PARA ESSE FIM, PREJUDICADOS APELO DO CAMPREV E REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-SP - Apelação Cível: 1050354-34.2018.8.26.0114 Campinas, Relator: Márcio Kammer de Lima, Data de Julgamento: 09/05/2023, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/05/2023) Grifei.

Com efeito, deve o autor emendar a inicial para incluir no polo passivo o Estado de Mato Grosso e todas as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão.

1.3. Da probabilidade do direito

No caso em análise, a probabilidade do direito invocado encontra-se robustamente demonstrada pela documentação técnica apresentada, notadamente o Laudo Técnico Ambiental elaborado pelo engenheiro florestal Élcio Rangel da Silva Neto (CREAMT 022622), que aponta, com precisão técnica e metodologia adequada, graves inconsistências no licenciamento ambiental do aterro sanitário.

O referido laudo, baseado em análise geoespacial e cartográfica, demonstra que:

- 1) 36,36% da área total da propriedade sofre interferência direta de



Este documento foi gerado pelo usuário 395.***.***-49 em 21/01/2026 16:23:00

Número do documento: 26012108521184500000204835337

<https://pje-intranet.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012108521184500000204835337>

Assinado eletronicamente por: JEVERSON LUIZ QUINTIERI - 21/01/2026 08:52:12

Num. 220456817 - Pág. 3

corpos hídricos e Áreas de Preservação Permanente (APPs), contrariando o afastamento mínimo de 200 metros exigido pela NBR 13896/1997 e pela Resolução CONAMA nº 404/2008;

2) 45,75% da área total encontra-se dentro do raio de 500 metros de moradias rurais, ferindo o distanciamento obrigatório estabelecido pela NBR 13896/1997 para empreendimentos dessa natureza;

3) O entorno imediato é ocupado por pequenas propriedades rurais que utilizam poços rasos e nascentes como fonte de abastecimento, aumentando o risco de contaminação hídrica e impactos sociais diretos;

4) Existe estrada municipal de uso coletivo que dá acesso a mais de dez propriedades rurais, configurando zona de intenso tráfego comunitário.

A documentação apresentada evidencia, *prima facie*, potencial violação a normas técnicas e ambientais, notadamente a NBR 13896/1997, a Resolução CONAMA nº 404/2008, a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Ademais, o autor aponta a ausência de audiência pública, etapa prevista na Resolução CONAMA nº 09/1987 para empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, como os aterros sanitários, o que reforça a aparente irregularidade do processo de licenciamento.

1.4. Do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

O perigo de dano está evidenciado pela natureza dos potenciais impactos ambientais, que se caracterizam pela difícil ou impossível reversibilidade, especialmente quanto à contaminação de recursos hídricos.

Conforme apontado na inicial e corroborado pelo laudo técnico, no raio de 3 quilômetros do local previsto para o aterro existem mais de 30 famílias que consomem água proveniente de cisternas, poços rasos e minas, fontes naturalmente vulneráveis à infiltração de chorume e contaminação por substâncias tóxicas.

A continuidade das obras durante a tramitação do processo poderia resultar em danos ambientais significativos antes mesmo da análise definitiva do mérito, especialmente considerando que o empreendimento foi projetado para receber resíduos



sólidos de 9 municípios, com população somada superior a 100 mil habitantes e volume aproximado de 100 toneladas diárias de lixo.

1.5. Da reversibilidade da medida

A medida pleiteada - suspensão da licença ambiental e paralisação das obras - é plenamente reversível. Caso se constate posteriormente, após o contraditório e instrução processual, a regularidade do empreendimento, a licença poderá ser restabelecida e as obras retomadas sem prejuízo definitivo ao empreendedor.

Por outro lado, a não concessão da tutela poderia resultar em danos ambientais irreversíveis ou de difícil reparação, em clara violação ao princípio da precaução, pilar fundamental do Direito Ambiental, que preconiza que, na dúvida sobre o potencial lesivo de uma atividade, deve-se decidir em favor do meio ambiente.

1.6. Da aplicação dos princípios da precaução e prevenção

No âmbito do Direito Ambiental, os princípios da precaução e prevenção assumem especial relevância, sobretudo em situações como a dos autos, em que há elementos técnicos indicando potencial risco ambiental significativo.

Os princípios da precaução e da prevenção são fundamentais no Direito Ambiental brasileiro, orientando ações para proteger o meio ambiente contra danos conhecidos ou incertos. O princípio da prevenção foca na antecipação de riscos identificáveis com base em conhecimentos científicos consolidados, enquanto o da precaução aplica-se a situações de incerteza científica, exigindo medidas protetivas mesmo sem prova absoluta de causalidade.

No caso em análise, o laudo técnico apresenta conclusões objetivas sobre a inadequação da área para instalação do aterro sanitário, o que, associado à natureza dos bens jurídicos em risco (recursos hídricos, saúde pública), justifica a adoção de medida acautelatória até que se tenha certeza quanto à viabilidade ambiental do empreendimento.

Nesse sentido é a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO POPULAR AMBIENTAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - **CABIMENTO -SÚMULA 618 DO STJ - PRINCÍPIO 'IN DUBIO PRO NATURA' - APLICAÇÃO - DECISÃO REFORMADA - A inversão do ônus da prova em processos ambientais decorre do caráter coletivo do bem jurídico tutelado e do**

Princípio da Precaução. Compete àquele que cria ou assume o risco de criar danos ambientais comprovar que a sua conduta não foi lesiva. - Segundo a súmula 618 do STJ: A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. (SÚMULA 618, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018). - Deve ser aplicado o princípio 'in dubio pro natura', segundo o qual é preciso conferir primazia à proteção do meio ambiente, por meio de tutela judicial abrangente e eficaz. V.V. 1. Ação popular que não discute propriamente a existência ou não de dano ambiental e eventual necessidade de sua reparação, mas, sim, a suposta prática de atos administrativos com desvio de finalidade, que implicariam, por conseguinte, a redução ou supressão da proteção ambiental em determinadas áreas da região metropolitana de Belo Horizonte. O fato de se tangenciar a questão ambiental não justifica a automática inversão do ônus da prova, notadamente quando o pedido dos autores populares não é respaldado em qualquer circunstância concreta. 2. Viabilidade de comprovação, pela parte autora, do fato constitutivo do direito invocado. Ausência de hipossuficiência técnica no caso concreto. 3. Recurso não provido.

(TJ-MG - AI: 00918526820238130000, Relator: Des.(a) Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 15/06/2023, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2023) Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POPULAR AMBIENTAL – TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA – QUESTIONAMENTO ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE À LUZ DA LEI Nº 12.651/2012 – VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando a possibilidade da existência de áreas de proteção ambiental e APPs em imóveis das rés, onde se pretende construir condomínios verticais residenciais, pertinente a concessão da tutela antecipatória requerida, para suspender qualquer intervenção nas áreas indicadas na inicial, posto presentes os requisitos legais exigidos pelo art. 300, do CPC, a fim de evitar quaisquer práticas que possam acarretar mais danos ambientais em áreas protegidas, em respeito ao princípio da precaução (art. 225, § 1º, IV, da CF), ao menos neste momento de cognição sumária.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2275481-82.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 30/03/2023, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 03/05/2023) Grifei.

Com efeito, por todos esses assentes e torrenciais fundamentos, impõe-se o deferimento do pedido liminar.

2. DISPOSITIVO

Posto isto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e art. 5º, §4º da Lei 4.717/65, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada para:

a) **DETERMINAR** a imediata **SUSPENSÃO** da Licença Ambiental nº 78058/2025, expedida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA/MT em favor da empresa CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA;

b) **DETERMINAR** a **PARALISAÇÃO** imediata de qualquer atividade relacionada à implantação do aterro sanitário na área objeto da lide (Rodovia MT-100, KM 20, Pontal do Araguaia-MT), até ulterior deliberação deste Juízo;

EMENDE o autor a proemial, no prazo de 15 dias, **incluindo** na polaridade passiva o Estado de Mato Grosso e todas as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, sob pena de indeferimento da prefacial.

RECEBO a presente ação popular para regular processamento, determinando sua tramitação pelo procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, com as modificações estabelecidas na Lei da Ação Popular.

DETERMINO a **CITAÇÃO** dos réus indicados na petição inicial, pelos meios processuais adequados, para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte) dias, a requerimento do interessado e se particularmente difícil a produção de prova documental, consoante art. 7º, IV, da Lei nº 4.717/65;

DETERMINO a **INTIMAÇÃO** do representante do Ministério Público para acompanhamento do feito, nos termos do art. 7º, I, "a", da Lei nº 4.717/65;

REQUISITO aos réus a remessa dos documentos indicados na petição inicial, bem como outros que se afigurarem necessários ao esclarecimento dos fatos, no prazo de **15 (quinze) dias**, prorrogável por igual período mediante justificativa fundamentada, conforme art. 7º, I, "b", e §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.717/65;

ATRIBUO ao representante do Ministério Público a incumbência de providenciar para que as requisições acima sejam atendidas nos prazos fixados;

FACULTO ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a

conveniência da citação de eventuais beneficiários por edital, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 4.717/65;

DETERMINO o **processamento prioritário** da presente ação, dada sua natureza e relevância para o interesse público.

FIXO multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em caso de descumprimento desta decisão, sem prejuízo de outras medidas coercitivas que se fizerem necessárias.

OFICIE-SE à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA/MT, comunicando a suspensão da Licença Ambiental nº 78058/2025 e solicitando informações sobre o processo de licenciamento.

OFICIE-SE ao IBAMA, solicitando informações sobre o processo administrativo nº 02567.000467/2025-36, mencionado na inicial.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público para, querendo, intervir no feito.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se com **urgência**.

Barra do Garças-MT, data da assinatura digital.

JEVERSON LUIZ QUINTIERI

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 395.***.**-49 em 21/01/2026 16:23:00

Número do documento: 26012108521184500000204835337

<https://pje-intranet.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012108521184500000204835337>

Assinado eletronicamente por: JEVERSON LUIZ QUINTIERI - 21/01/2026 08:52:12